



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006667-24.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante VALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2628

APELAÇÃO Nº: 1006667-24.2023.8.26.0084

FORO: Vila Mimosa - Regional de Campinas

APELANTE: Valdineia Pereira dos Santos Nascimento

APELADA: Banco Agibank S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Juros abusivos – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Juros excessivos - Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência das Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 382 do Superior Tribunal de Justiça – Juros pactuados em percentual inferior ao triplo da taxa média de mercado - Taxa pactuada que, conquanto superior à média, não se mostrou abusiva - Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 374/376, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “ação de revisão de contrato”, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a autora apelante, em síntese, que a taxa de juros pactuada é abusiva, pois estabelecida em percentual muito superior à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. Sustenta que a onerosidade excessiva imposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao consumidor permite a revisão contratual, especialmente ao se considerar que o banco apelado não demonstrou situação específica capaz de justificar o percentual de juros adotado. Requer a declaração da nulidade da cláusula que trata dos encargos principais, para limitá-los à média do mercado para as operações de crédito pessoal não consignado; a repetição dos valores pagos a maior; e a descaracterização da mora (fls. 380/384).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal não consignado no valor total financiado de R\$8.606,22, para pagamento em quinze parcelas de R\$1.032,38, com taxas de juros de 8,52% ao mês e 166,76% ao ano (fls. 15/16).

Irresignada, a apelante pretende a redução das taxas contratadas, entendendo serem excessivamente onerosas e praticadas em desacordo com os valores referenciais apurados pelo Banco Central do Brasil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pela apelante, a r. sentença impugnada não comporta reforma.

Primeiramente, frisa-se que a apelante ajuizou a demanda partindo de premissa equivocada, pois defende a aplicação dos regramentos, taxas e limites estabelecidos para as “*operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas*” ao contrato em comento. Entretanto, constata-se que o pacto celebrado entre os litigantes não envolve a renegociação de dívidas, mas sim operação de crédito pessoal não consignado, cujos regramentos encontram-se dispostos sob o título de “*operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – crédito pessoal não consignado*”.

Assim, mostra-se incorreta a pretendida limitação à taxa média de juros amparada no percentual de 45,37% ao ano, correspondente à composição de dívidas.

Estabelecida tal premissa, este Relator, através de consulta ao site <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>, constatou que à época da contratação – outubro de 2022 – as taxas médias apuradas pelo Banco Central para os contratos de crédito pessoal não consignado eram de 5,19% ao mês e 83,43% ao ano.

Conquanto as taxas contratadas (juros de 8,52% ao mês e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

166,76% ao ano) tenham sido efetivamente superiores às divulgadas pelo Banco Central para o período, inarredável a conclusão de que os percentuais não são abusivos ou excessivamente onerosos, senão vejamos.

É cediço que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Assim, a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente só o fato de a estipulação ultrapassar a taxa de 12% ao ano ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

Neste sentido, expressa a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito, no que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No particular, as taxas de juros contratadas se justificam pelo risco da operação analisada em concreto: o contrato (empréstimo pessoal) não possui garantia real ou pessoal. Logo, a estipulação dos juros remuneratórios, ainda que **superiores à média, mas inferiores ao triplo**, é totalmente lícita e vem sendo praticada pelas instituições financeiras do país, pois, em operações de crédito sem garantias, o risco para o credor é significativamente maior, já que a possibilidade de recuperação do valor emprestado em caso de inadimplência é reduzida.

Neste sentido, reafirmando a própria jurisprudência, transcreve-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.' 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.” (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022 – grifos nossos).

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colhem-se os julgados abaixo:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS ABUSIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação revisional de contrato bancário cumulada com pedidos indenizatórios movida contra Crefisa S/A – Crédito Financiamento e Investimentos. A autora contraiu empréstimo pessoal e alega abusividade nos juros cobrados, que superam a média de mercado estabelecida pelo Bacen. A sentença julgou improcedente o pedido. Apelação da autora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em constatar se há abusividade na cobrança de juros remuneratórios fixados em 14,50% ao mês, e 407,77% ao ano. III. Razões de Decidir 3. Taxas de juros inferiores ao triplo da média que não são abusivas de acordo com o risco da operação. Empréstimo pessoal sem qualquer garantia. I.V. Dispositivo 5. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível 1065391-16.2023.8.26.0506; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

“APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU - CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado – Juros estipulados entre as partes de 9,99% ao mês, enquanto a taxa média divulgado pelo BACEN para abril de 2019 foi de 7,07% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos n.ºs 24, 25 e 27, e súmula n.º 382, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Abusividade não verificada – Respeito ao pacta sunt servanda, nem sempre querido e festejado pelo consumidor – Consequentemente, não prosperam as teses recursais do autor – Sentença reformada – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO, para julgar improcedentes os pedidos autorais” (TJSP; Apelação Cível 1013067-41.2024.8.26.0562; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

“Contrato bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

– *Súmula 530 do STJ. Contrato bancário – Juros remuneratórios – Crédito pessoal - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - Prevista, no aludido contrato, taxa de juros de 8,55% ao mês, correspondendo a 167,64% ao ano – Taxa que não se mostra excessivamente onerosa ao consumidor autor, não estando em desacordo com o art. 51, § 1º, IV, do CDC – Jurisprudência do STJ que deliberou ser abusiva "taxa acima do triplo ao patamar médio praticado pelo mercado", o que significa que pode ser tolerada taxa até esse limite – Taxa avençada, inferior ao triplo da taxa média de mercado à época da contratação, 5,32% ao mês, que deve ser respeitada, previamente informada ao autor, não caracterizando abuso capaz de violar as normas do CDC – Empréstimo pessoal que não foi contratado na modalidade consignada - Mantida a sentença de improcedência da ação – Apelo do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1017039-62.2021.8.26.0032; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023).*

Em arremate, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis no contrato, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

Destarte, diante da inexistência de abusividade, não há que se adequar os juros contratados às taxas médias de mercado ou condenar a instituição financeira à restituição de valores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por derradeiro, de rigor a manutenção da sentença nos termos em que proferida.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, **majorando-se** os honorários advocatícios para R\$1.600,00, observada a condição de suspensão da exigibilidade a que faz jus a apelante.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator